ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4596

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 16/04/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 46/98. Autoriza a inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo. (Referente à Lei nº 2.633, de 28/09/1998).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.1
Ordem: 33
nº fls: 04

1

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO 46/98

ASSUNTO:

AUTORIZA INSCRIÇÃO, EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CANDIDATOS QUE ESTEJAM CONCLUÍNDO O ÚLTIMO ANO DO CURSO QUE COMPROVE A HABILITAÇÃO.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 16/04/98
2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
3 - Vista ao Vereador Ubaldo em 12/05/98
4 - APROVADO EM 1º EM 09/06/98
5 - APROVADO EM 2º EM 16/06/98
6 - Aprovado em 3º em 25.06.98
7 - À sanção em
8 - Arquive-se
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SANÇÃO
EM ___ DE 2 DE 19__
PRESIDENTE

16/4/98

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI N.º __/98

"Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade exigidos para exercício do cargo e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, para provimento de cargos efetivos, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo.

Artigo 2º - Nos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverá constar advertência aos candidatos aprovados que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no Artigo 1º desta Lei, da condição de comprovação de habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de concurso público para provimento de cargo efetivo e que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

Artigo 4º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de abril de 1988.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SANÇÃO
EM DE DE 19
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLARO
À COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA
EM 17 DE ABRIL DE 1998
PRESIDENTE

É Legal e Constitucional
22/04/98
A. Guerreiro

Conforme parecer fundamentado da assessoria jurídica desta casa, em anexo, projeto ilegal e inconstitucional quanto à iniciativa.
A. Silva 07.05.98

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE junho DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 16 DE junho DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 24 DE junho DE 1998
PRESIDENTE

3

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que visa autorizar inscrições, em concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo, vem beneficiar, de modo especial, os estudantes, pois são muitos os que poderiam se inscrever e ser aprovados, inclusive com média superior aos demais, mas que são descartados da disputa, mesmo que falte apenas um mês para conclusão do curso exigido. A participação desses estudantes aumentaria a concorrência para ocupação de cargos públicos, promovendo, assim, uma melhor qualificação dos futuros servidores municipais.

Um outro ponto a ser analisado é o fato de que os concursos públicos municipais não têm uma freqüência regular de tempo, podendo ocorrer a cada dois, quatro ou até mais anos, sendo que, àquela época, muitos profissionais ou graduados, nas condições referidas, já se migraram para outros municípios.

Em um país onde a maioria da população é formada por jovens, e sendo Montes Claros um grande pólo educativo, com escolas técnicas profissionalizantes, fundação e universidade, a Administração não pode fechar-se a esses cidadãos que oferecem forças e idéias novas, cabendo aos nobres pares desta egrégia Casa aprovar tal Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de abril de 1998

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

PARECER

Assessoria Jurídica Legislativa

Relatório

Para atender solicitação do Vereadores Antônio Silveira de Sá e Ubaldo Ferreira Gonçalves membros da comissão de legislação, justiça e redação, passamos a emitir o parecer desta assessoria sobre o projeto de Lei nº _____/98 de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto que, **" autoriza inscrição em concursos públicos promovidos pela administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprovar a habilitação profissional ou o nível de escolaridade exigidos para exercício do cargo e dá outras providências".**

Enviada a proposição a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer.

Fundamentação

O artigo 2º da constituição Federal C/ com artigo 3º da Lei Orgânica Municipal dizem que: **"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário."**

Esta é uma norma que deve ser seguida pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo em relação à iniciativa da Lei para, **Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos.**

A respeito do assunto, vamos buscar subsídios nos ensinamentos do saudoso professor Hely Lopes Meireles, em seu livro **"Direito Administrativo Brasileiro"**, págs. 362 e 363, 18º edição, onde este leciona que:

"A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo exige lei de **iniciativa privativa** do Presidente da República, dos Governantes dos Estados e do Distrito Federal e dos **Prefeitos Municipais**, conforme seja federal, estadual ou municipal a administração interessada, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional (cf. art. 61, § 1º, II. D").

Leciona ainda:

"...Essa privatividade de **iniciativa do Executivo** torna **inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo**, ainda que sancionado e promulgado pelo chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares."(grifos nossos).

Esta determinação da Constituição Federal encontra-se transcrita no art. 51, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, o projeto de Lei nº _____/98 de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier), confronta com as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual , entendemos ser o mesmo, **ilegal e inconstitucional.**

Sala da Assessoria Jurídica, 07 de Maio de 1998.

Manoel Rodrigues da Silveira
Assessoria Jurídica

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG